

Processo Administrativo nº MPMG-0024.17.013531-3

Reclamado: QBEX COMPUTADORES LTDA.

Espécie: Decisão Administrativa

Vistos, etc.

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de QBEX COMPUTADORES LTDA., qualificado nos autos, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, I, 18, 20 e 26, II e §3º do Código de Defesa do Consumidor; e artigos 12, IX, *d* e 13, XXIV do Decreto nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, por colocar no mercado de consumo produto impróprio para uso e consumo, especificamente o aparelho celular QBEX W510 INTEL PTA, que apresenta superaquecimento na bateria e conseqüente inchaço e problemas de durabilidade e carregamento do aparelho, nos termos da portaria inaugural do feito – fls. 2/3.

Instruem o processo (i) notícia de fato registrada por consumidor relatando o problema de aquecimento e estufamento da bateria, o que ocasionou sua baixíssima durabilidade e problemas de carregamento do aparelho (fl. 14/16); (ii) diversos relatos semelhantes encontrados na internet, sobretudo no *site* www.reclameaqui.com.br (fls. 4/12); (iii) reclamações realizadas perante os Procons municipais, encontradas em pesquisa realizada no banco de dados do SINDEC (fls. 20/23).

Notificada a empresa para conhecimento da abertura deste processo, bem como para apresentar defesa e documentos, quedou-se inerte – fl. 27/28-v.

Designada audiência administrativa, compareceu o fornecedor, por sua representante, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para análise e manifestação sobre o interesse em celebrar Transação Administrativa e Termo de Ajustamento de Conduta, visado ao encerramento consensual do feito. Requerida, na oportunidade, a juntada de petição e procuração – fl. 32/42.

Juntada aos autos notícia veiculada no *site* www.valor.com.br, a qual informa sobre ação judicial proposta pela reclamada, perante a justiça americana, face à INTEL, fornecedora dos processadores (SoFIA) que equipam aparelhos da QBEX, na qual a autora atribui a responsabilidade pelos problemas na bateria de seus smartphones ao referido processador, pleiteando indenização pelo fato.

Ultrapassado o prazo para manifestação sobre a aceitação ou não do acordo, o fornecedor quedou-se inerte – fl. 44-v.

Conclusos ao subscritor em 15/06/2018 – fl. 44-v.

Eis o breve relato. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e da Resolução PGJ nº 11/11, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido no §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva pela busca da solução consensual do caso, vez que designada audiência conciliatória específica para a propositura de acordo, sobre o qual não houve manifestação do fornecedor no prazo concedido.

Quanto ao objeto do presente Processo Administrativo, a matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que a conduta do fornecedor golpeia frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que lhe imputa a responsabilidade por colocar no mercado de consumo produto eivado de vício de qualidade/impróprio para uso e consumo, nos moldes do art. 18, §6º, inciso II e III do CDC, o que lhe é vedado pelo art. 39, inciso VIII do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente** pelos **vícios de qualidade** ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

[...]

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles **em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem **inadequados ao fim a que se destinam.**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
(Destacamos)

Outrossim, o Decreto nº 2.181/97 preceitua como prática infrativa às relações de consumo a colocação no mercado de qualquer produto “que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores [...]”; e “impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina [...]” (artigos 12, inciso IX, alíneas *a*, *b* e *d*), ao que se amolda perfeitamente a conduta do fornecedor.

Note-se, num primeiro momento, que não houve negativa dos fatos por parte da QBEX, que deixou de apresentar defesa no âmbito deste procedimento, assim como havia sido silente quando questionada em sede de Investigação Preliminar sobre o caso – fls. 25-v e 28-v.

Ademais, as diversas reclamações encontradas na internet, feitas por consumidores que vivenciaram situação semelhante à narrada pelo consumidor noticiante, são indícios suficientes de que o vício constatado na bateria dos aparelhos celulares comercializados pela QBEX decorre de possível falha na fabricação/montagem do produto, experimentado de forma coletiva por seus usuários.

Encorpendo a evidência da prática infrativa, houve a notícia do ajuizamento de ação judicial pela QBEX contra a INTEL, fabricante de um dos componentes dos aparelhos – o processador INTEL SoFIA –, na qual a autora, ao atribuir as ocorrências de superaquecimento e explosão de baterias a uma suposta falha no referido componente, reconhece a existência de vício em seus produtos.

Não se discute, *in casu*, se há de fato responsabilidade da INTEL pelo vício apresentado pelos aparelhos da QBEX, o que lhe dirá sua responsabilidade exclusiva, uma vez que, como se sabe, a regra do Código de Defesa do Consumidor é a da **responsabilidade solidária** da cadeia de fornecedores. É desta maneira, inclusive, que se encontra preceituado o art. 18 do CDC, que prescreve a regra no que tange aos vícios de qualidade e quantidade do produto.

Nestes termos, o litígio acerca da responsabilização interna dos atores da cadeia de produção não afasta a responsabilidade objetiva de qualquer deles perante o consumidor, tendo em vista que o risco natural da atividade de fornecimento de produtos e serviços deve ser suportado pelo fornecedor, e não pelo consumidor:

Uma das principais características da atividade econômica é o risco. Os negócios implicam risco. Na livre iniciativa a ação do empreendedor está aberta simultaneamente ao sucesso e ao fracasso. A boa avaliação dessas possibilidades

por parte do empresário é fundamental para o investimento. Um risco mal calculado pode levar o negócio à bancarrota. **Mas o risco é dele.**
(Destacamos)

Poder-se-ia dizer que antes – por incrível que pareça – o risco do negócio era do consumidor. Era ele quem corria o risco de adquirir um produto ou serviço, pagar seu preço (e, assim, ficar sem seu dinheiro) e não poder dele usufruir adequadamente ou, pior, sofrer algum dano. [...]

Agora, com a Lei n. 8.078, **o risco integral do negócio é do fornecedor.** (*Idem*, p. 218)
(Destacamos).

Sendo assim, o alegado pela QBEX no tocante à empresa ser apenas “montadora”, e não fabricante de produtos, e, como tal, não ter responsabilidade por eventuais falhas dos componentes utilizados na montagem de seus produtos, não encontra qualquer suporte na legislação consumerista brasileira.

Por todo o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor de QBEX COMPUTADORES LTDA. por colocar no mercado produto impróprio para uso e consumo, violando os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor – 4º, I, 18, 20 e 26, II e §3º – e do Decreto nº 2.181/97 – artigos 12, IX, *d* e 13, XXIV – em prejuízo da coletividade de consumidores, sujeitando o fornecedor a uma sanção pecuniária, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam existir.

Dentre as sanções administrativas possíveis, a reprimenda consistente em MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

I. A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 11/11, figura no grupo 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, inciso III, item 1 da Resolução PGJ nº 11/2011), pelo que aplico fator de pontuação 3.

II. Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

III. Com o intuito de mensurar a condição econômica do fornecedor, arbitro o seu faturamento bruto no valor de **R\$107.536.000,00 (cento e sete milhões, quinhentos e**

↓

cinquenta e seis mil reais)¹. Com efeito, o porte econômico do fornecedor reclamado é considerado como GRANDE PORTE, o qual tem como referência o fator 5000.

IV. Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ n.º 11/11, e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 273.840,00 (duzentos e setenta e três mil oitocentos e quarenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.

V. Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade –, razão pela qual diminuo a pena base em 1/2 (artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 136.920,00 (cento e trinta e seis mil novecentos e vinte reais)**.

VI. Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos III do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o quantum de **R\$ 159.740,00 (cento e cinquenta e nove mil setecentos e quarenta reais)**.

VII. Por fim, ausente o concurso de infrações, fixo a MULTA DEFINITIVA em **R\$ 159.740,00 (cento e cinquenta e nove mil setecentos e quarenta reais)**.

Posto isso, DETERMINO:

1. A intimação do infrator para que, **no prazo de 10 dias úteis** contados da sua intimação:

a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 – Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 143.766,00 (cento e quarenta e três mil setecentos e sessenta e seis reais)**, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11;

ou

b) apresente recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97;

¹ Foi utilizada a informação da venda de cerca de 235 mil unidades de smartphones QBEX no período de 15 meses, conforme notícia do Valor Econômico à fl. 43, dividindo-se o referido número por 15, para se obter uma média mensal de vendas, e multiplicando-se por 12 (meses), para se fazer uma projeção do quantitativo anual de vendas, o que resultou em aproximadamente **188 mil unidades**. Por fim, multiplicou-se 188 mil (unidades) pelo valor médio do smartphone QBEX encontrado no “Compras” do Google – R\$ 572 – (anexo), pelo que se chegou ao valor arbitrado.

2. Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, **ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral**, no prazo de **30 (trinta) dias** da intimação do trânsito em julgado desta decisão –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3. A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), **após o trânsito em julgado desta decisão**.

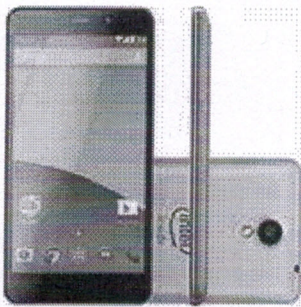
4. Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se, na forma legal.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2018.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Junho de 2018			
Infrator	QBEX		
Processo	0024.17.013531-3		
Motivo	Produto impróprio (vício)		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 107.536.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 8.961.333,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 273.840,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 136.920,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 410.760,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2018			221,50%
Valor da UFIR com juros até 31/05/2018			3,4211
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 684,21
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.263.203,00



Smartphone Qbex S008 Desbloqueado Android 4.4 Tela 5" 16GB 3G 8MP - Prata

de Americanas.com

Android · Tela de 5 polegadas · 8 megapixels · 16 GB · 1 chip

O Smartphone Qbex X-Gray possui diversos recursos que irão surpreender você! Ele conta com sistema operacional Android 4.4 que oferece milhares de aplicativos para baixar e ... mais »

572,84 R\$

6 x 100,49 R\$ - juros
adicionados

Americanas.com

(657)

Loja

572,84 R\$ Submarino

572,84 R\$ Shoptime

Comparar preços de 3 lojas